



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA / ES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAF

SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 01577/2026

CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO Nº: 003/2026

OBJETO: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais regularmente matriculados na JUCEES para futura e eventual realização de leilões públicos de alienação de bens inservíveis do Município de Itarana/ES.

RECORRENTE: RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO – Leiloeiro Oficial (Matrícula JUCEES nº 084/2022)

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo contra decisão de Inabilitação e Pronunciamento do Agente de Contratação.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise e julgamento do recurso administrativo impetrado pelo senhor **RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO**, Leiloeiro Oficial (matrícula JUCEES nº 084/2022), em face da decisão do Agente de Contratação constante na Ata de Julgamento lavrada em 28/07/2026, a qual julgou o interessado **NÃO HABILITADO** no âmbito da Chamada Pública para Credenciamento nº 003/2026.

A inabilitação fundamentou-se no descumprimento do item 8.1.2, alínea "b" do Termo de Referência (Anexo I do Edital) c/c itens 2.2.2 e 2.2.9 do Edital. Embora o proponente tenha apresentado certidão emitida em 16/06/2026, as consultas de confirmação e verificação de autenticidade realizadas por este Agente de Contratação em 27/07/2026 e 28/07/2026, nos sítios eletrônicos oficiais da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), indicaram a situação do profissional como **IRREGULAR**, ostentando o status de **"Pendência Administrativa"**.

Divulgado o resultado do julgamento e lavrada a ata, no dia 29/07/2026 foi formalmente comunicado aos interessados que o prazo para interposição de recurso estaria aberto oficialmente a partir do dia 30/07/2026 até o dia 03/08/2026. Ocorre que, antecipando-se ao termo inicial e agindo com extrema presteza, no próprio dia **29/07/2026, às 13h59min**, o



proponente enviou a sua peça recursal (Manifestação Administrativa) via e-mail oficial com cópia para a comissão, **evidenciando inequívoca tempestividade.**

Em suas razões recursais, o proponente alegou, em síntese:

1. Que ingressou com processo de regularização junto à JUCEES sob o nº ESE2500037360 ainda no final de junho de 2026;
2. Que a pendência seria questão "meramente administrativa e temporária relacionada a sistemas internos da JUCEES", não configurando ausência de requisito substancial;
3. Que a decisão incorreu em excesso de formalismo, afrontando o formalismo moderado, a razoabilidade, a proporcionalidade e o poder-dever de diligência (art. 12, III e art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021);
4. Requereu a reconsideração da decisão para declará-lo habilitado.

Subsequentemente, no decorrer do trâmite recursal e julgamento, o leiloeiro promoveu o saneamento definitivo perante o órgão regulador e encaminhou ao Setor de Licitações a documentação comprobatória da plena **REGULARIDADE** de sua matrícula junto à JUCEES, fato também constatado por este Agente mediante nova verificação nos sistemas oficiais.

É o relatório necessário. Passa-se à fundamentação e decisão.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

1. Da Inexistência de Excesso de Formalismo e do Respeito ao Princípio do Julgamento Objetivo e da Isonomia

Inicialmente, **repele-se veementemente a tese trazida pelo Recorrente de que a sua inabilitação resultou de "excesso de formalismo" ou "mero vício do sistema interno da JUCEES".**

Para afastar qualquer dúvida, este Agente de Contratação, no estrito cumprimento do dever de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e itens 2.4 e 4.5 do Edital), realizou diligência eletrônica e consulta direta perante o órgão de registro estadual. Em contato formal mantido com o servidor Éber, do setor competente da JUCEES (Tel: (27) 3636-9301), restou formalmente esclarecido que a restrição **não se tratava de inconsistência sistêmica**, mas sim de **pendência referente ao descumprimento do recadastramento anual obrigatório**, exigência legal cuja ausência **impede o leiloeiro de atuar regularmente na profissão.**



O Edital do certame foi expresso e categórico ao estabelecer as vedações de participação:

"2.2. Não será admitida a participação de interessados: [...]

2.2.2. que estejam com matrícula suspensa, cancelada, vencida ou irregular perante a Junta Comercial competente;

2.2.9. que estejam em situação irregular perante a Junta Comercial competente ou demais órgãos oficiais de registro da atividade de leiloeiro;"

Assim, no momento da análise documental (27/07/2026 e 28/07/2026), a situação cadastral do leiloeiro encontrava-se expressamente **irregular** no cadastro oficial do órgão de classe.

Aceitar a documentação nessas condições, no momento do julgamento inicial, afrontaria diretamente os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **isonomia**, do **julgamento objetivo** e da **legalidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Dar respaldo ao recorrente naquele momento em detrimento dos demais licitantes que cumpriram integralmente e tempestivamente as regras vigentes importaria em favoritismo injustificado e violação da igualdade de condições.

Portanto, a decisão de inabilitação exarada na Ata do dia 28/07/2026 revelou-se pautada estritamente na legalidade e nas regras editais expressas. **Nega-se provimento às razões de mérito do recurso no tocante ao ato praticado na data de sua análise.**

2. Da Natureza Jurídica do Procedimento Auxiliar de Credenciamento e da Possibilidade de Habilitação Superveniente

Não obstante a correção do ato que originou a inabilitação inicial, a análise não pode se encerrar sem considerar a **natureza jurídica singular do procedimento auxiliar do Credenciamento** no âmbito do Marco Legal das Contratações Públicas (Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 78, I e 79).

Diferentemente do procedimento licitatório tradicional (onde há disputa de preços, ordem de classificação rígida e preclusão consumativa para a entrega de documentos entre concorrentes para preservação do resultado competitivo), o **Credenciamento trata-se de um processo de cadastramento permanente, sem caráter competitivo e sem disputa de ordem de preferência** (art. 79 da Lei 14.133/2021 e Capítulo X do Edital). Todos os interessados que preenchem os requisitos fixados no instrumento convocatório são credenciados e integrados à lista geral de habilitados.



O próprio regramento convocatório da Chamada Pública nº 003/2026 estabelece de forma clara a dinâmica do credenciamento contínuo:

- **Capítulo IX, Item 9.2 do Edital / Item 5.8.3 do TR:**

"Durante o período de vigência do credenciamento, permanecerá aberto o ingresso de novos interessados, a qualquer tempo, desde que atendidos integralmente os requisitos de habilitação e demais condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, não havendo limitação temporal para novas inscrições dentro do período de vigência."

- **Capítulo VIII, Item 8.6 do Edital:**

"Considerando a natureza do procedimento auxiliar de credenciamento, novos interessados poderão requerer credenciamento enquanto vigente o prazo deste Edital, observadas as condições e exigências nele estabelecidas."

Com efeito, no Credenciamento, a interposição de recurso por um proponente não obsta nem afeta o direito de ingresso de terceiros, da mesma forma que a superveniência da regularização do profissional possibilita a sua imediata habilitação sem necessidade de formalização de novo processo, **desde que o edital esteja vigente e o certame não tenha sido homologado com encerramento de fase cadastral.**

Constata-se nos autos que:

1. O processo administrativo **não foi objeto de homologação final** e permanece sob a gestão deste Agente de Contratação e Setor de Licitações;
2. Durante o trâmite recursal, o recorrente regularizou de forma plena o recadastramento anual perante a JUCEES (processo nº ESE2500037360);
3. A regularidade foi documentalmente comprovada nos autos via e-mail e corroborada por nova checagem no portal oficial da JUCEES exercida por este Agente.

Negar a habilitação a um profissional que se encontra **atualmente regular** e apto ao exercício da atividade, em um certame cuja característica essencial é o **credenciamento aberto e contínuo**, configuraria ato anti-isonômico, desproporcional e contrário ao interesse público, que busca ampliar ao máximo a rede de credenciados aptos para atendimento às demandas do Município de Itarana/ES.

III. DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Diante do exposto, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria de designação e pela Lei Federal nº 14.133/2021:

1. **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pelo senhor **RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO**, porquanto tempestivo;
2. **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo hígida a decisão de inabilitação lavrada na Ata de 28/07/2026, visto que no momento do julgamento inicial restou devidamente comprovada a irregularidade cadastral perante a JUCEES (ausência de recadastramento anual), inexistindo qualquer vício de excesso de formalismo na decisão proferida por este Agente;
3. **DE FATO NOVO / HABILITAÇÃO SUPERVENIENTE:** Considerando a natureza jurídica do procedimento auxiliar de Credenciamento (fluxo contínuo e inscrição aberta permanentemente – Capítulos VIII e IX do Edital), e constatando-se a superveniente sanção da pendência com a efetiva comprovação de **REGULARIDADE** da matrícula do Leiloeiro na JUCEES nesta data, **DECIDO DECLARAR HABILITADO E CREDENCIADO** o senhor **RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO** na Chamada Pública nº 003/2026;
4. Determine-se a inclusão do profissional na **Lista Oficial de Credenciados**, sujeitando-se ao critério de sorteio público para alocação de demandas em conformidade com o Capítulo X do Edital e do Termo de Referência;
5. Publique-se o presente ato nos meios oficiais do Município de Itarana/ES para conhecimento dos interessados, submetendo os autos à autoridade superior para homologação.

Itarana/ES, 04 de Agosto de 2026.

MARCELO RIGO MAGNAGO

Agente de Contratação – Portaria nº 324/2026

Município de Itarana / ES